



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 2964 /2013 - RÉU PRESO
PROCEDIMENTO MPF 1.00.000.004008/2013-12 (JF 0000718-33.2013.403.6107)

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCURADOR OFICIANTE: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO (CP, 155, § 4º, I), RECEPÇÃO (CP, ART. 180), CONTRA A SAÚDE PÚBLICA (CP, ART. 273, § 1º-B, incisos I, II, III, V, VI) E DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO CRIME DE FURTO COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28). MANUTENÇÃO DA PRISÃO. CONEXÃO PROBATÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas a partir de cópia da Comunicação de Prisão em Fragrante 0000718-33.2013.403.6107, para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, inciso I, 180, 273, § 1º-B, incisos I, II, III, V, VI, e 334, todos do Código Penal.
2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pela concessão de liberdade provisória, sem fiança, e desmembramento do feito em relação ao crime de furto com remessa dos autos à Justiça Estadual.
3. Discordância do Magistrado.
4. A persecução penal do delito de furto deverá também ocorrer na Justiça Federal, porque, ao que tudo indica, guarda estreita relação com as demais atividades ilícitas desenvolvidas, atraindo a necessária conexão probatória. No particular, tem lugar o enunciado da Súmula 122 do STJ, segundo o qual, "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal"
7. Designação de outro Membro do Ministério Públco Federal para dar sequência à persecução criminal.

Trata-se de peças de informação instauradas a partir de cópia da Comunicação de Prisão em Fragrante 0000718-33.2013.403.6107, para apurar a conduta de SINVAL RAFAEL FEGADOLLI, pelo crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso I, e de ERONILDO ALVES DE LIRA, pelos crimes previstos nos artigos 180, 273, § 1º-B, inc. I, II, III, V, VI, e 334, todos do Código Penal.

O Procurador da República oficiante, ao entendimento de que não há conexão entre os fatos, manifestou-se nos seguintes termos (f. 71/77):

Pois bem, apesar de os delitos terem sido descobertos no mesmo contexto, os depoimentos das testemunhas (fls. 5/6, 8/11) e os interrogatórios dos presos (fls. 12/15) revelam a ausência de conexão entre os crimes, uma vez que as condutas são distintas e entre elas não há nenhuma relação de causa e efeito ou dependência probatória, não estando configurada, assim, qualquer das hipóteses do art. 76, do Código de Processo Penal.

Com efeito, na tarde do dia 24, os policiais militares cabo Barros e o sargento Zagato foram acionados, via Copom, sobre um furto que acabara de ocorrer numa residência da Rua Álvaro Afonso do Nascimento n.º 407, em Araçatuba; o possível autor seria um rapaz alto, magro, trajando camiseta escura e bermuda e estaria transportando uma televisão num veículo VW Voyage, vermelho, de placas BHG-0169; ele se evadira, em alta velocidade, rumo à Rodovia Eliezer Montenegro de Magalhães. Em diligências nas imediações desta rodovia, na Rua Zeferino Vaz, avistaram o referido veículo em companhia de uma motocicleta Honda CG Titan, azul, placa DPO-1873. Após sinalizarem pela parada, o condutor da moto evadiu-se e o condutor do veículo, identificado como Sinval Rafael Fegadolli, parou na altura do n.º 290. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado; no interior do veículo, encontrou-se o valor de R\$ 1.050,00 dentro da carteira dele, e, no porta-luvas, encontraram-se duas chaves de fenda, um pé de cabra pequeno e um alicate de pressão. O condutor, indagado a respeito, identificou a condutor da moto como sendo um tal de Leo, a quem também emprestara seu veículo Voyage.

Continuando, Sinval negou o furto, mas disse que os produtos furtados estavam na casa do "Nina", identificado como Eronildo Alves de Lima, na Rua General Jair Dantas Ribeiro n.º 365. Apesar "autorização" de Eronildo, os policiais realizaram busca domiciliar, logrando êxito em encontrar três televisores de 32, 40 e 51 polegadas, todas da marca Samsung, dois videogames, dinheiro, remédios para emagrecer, anabolizantes, dentre outros. Quanto aos televisores, Eronildo alegou tê-los obtido para avaliação. Os produtos estrangeiros, disse que adquiriu no Paraguai, trimestralmente, dentro da cota, para serem comercializados no Brasil – exceto os medicamentos e suplementos, que são de seu uso pessoal ou de sua irmã, não para comércio.

Como se vê da exposição dos fatos, apesar de terem sido descobertos na mesma circunstância temporal, os delitos não apresentam conexão entre si, pois resultantes de desígnios autônomos.

[...]

Portanto, impõe-se o desmembramento do feito, remetendo-se cópia dos autos (ou os originais) à Justiça Estadual, para análise do flagrante em relação ao delito de furto por Sinval Rafael Fegadolli, conservando-se estes autos na Justiça Federal (ou sua cópia) apenas quanto ao flagrante dos crimes previstos nos arts. 273 e 334, ambos do Código Penal.

Tecidas estas considerações, passa o Ministério Públco Federal a se manifestar exclusivamente na matéria que seria de sua atribuição, ou seja, o flagrante relativo aos crimes dos arts. 273 e 334, do Código Penal.

Pois bem, em tese o flagrante se encontra formalmente em ordem, no tocante ao art. 273, do Código Penal, porque, nada obstante a negativa de Eronildo, é possível que os medicamentos ali estivessem para venda, o que caracterizaria sua casa como depósito, que é uma das condutas do parágrafo 1º do art. 273 ("importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo").

Porém, quanto à conversão da prisão em preventiva, ou concessão da liberdade provisória (art. 310, II e III, do CPP), é o caso de conceder a liberdade, já que o teórico crime não foi perpetrado, e nem é perpetrável, com violência ou grave ameaça, tampouco as circunstâncias da prisão foram violentas, ou, por outra forma, induzem a garantir a ordem pública, ou a ordem econômica, ou apontem a prisão como conveniente à instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Não há, de fato, motivo para se precatar a higidez da prova, aliás praticamente esgotada, e, por isso mesmo, para se supor que possa haver fuga à aplicação da lei penal. Também não há razão para afirmar que haverá risco de reiteração da conduta com a soltura, ao menos não com produtos especialmente perigosos à saúde.

Aliás, ausente exame que constate a natureza e a composição dos produtos apreendidos, não é possível afirmar que sejam nocivos à saúde, e, não, placebos inócuos (a exemplo das “pílulas de farinha”). Vale observar que não existe medicamento que, mesmo isento de prescrição médica, não seja potencialmente perigoso à saúde.

Destarte, sem o exame, a prisão é *presuntiva* da periculosidade do objeto ou do autor do delito, e não há lei que autorize tal presunção; se fosse o caso, o legislador estatuiria norma símila à do art. 50, § 1º, da Lei 11.343/06, qual seja: “**Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea**” (g.n.).

[...]

D'outro lado, no art. 273, do CP, o crime é inafiançável, por se tratar de hediondo (arts. 323, II, do CPP, e 1º, VII-B, da Lei 8.072/90), o que, todavia, não impede a concessão da liberdade provisória (art. 2º, II, da Lei 8.072/90, após a redação da Lei 11.464/07).

Como seja, e, conforme o exposto, não se descortinam quaisquer das causas que justificam o arbitramento de fiança (art. 313, VIII, do CPP: “...para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial”).

Quanto ao contrabando ou descaminho, a prisão não se justifica antes de exaurida a esfera administrativa e, assim, confirmada a infração fiscal – sem embargo das razões abaixo aduzidas (g.n.):

[...]

Posto isso, opina-se seja concedida liberdade provisória, sem fiança, mediante, eventualmente (CPP, art. 282, II) – e nada obstante eventuais antecedentes –, a medida cautelar diversa da prisão do art. 319, II, do CPP – no caso, proibição de acesso ou frequência a qualquer cidade fronteiriça do Paraguai ou da Bolívia, ou a estes países. Ante essa limitação geográfica, desnecessária a medida do art. 320, do CPP.

O Juiz Federal, por sua vez, divergiu da manifestação do membro do Ministério Público Federal para decretar a prisão preventiva dos indiciados SINVAL RAFAEL FEGADOLLI pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inc. I, do CP, e ERONILDO ALVES DE LIRA, pelos crimes tipificados nos artigos 180, 273, § 1º-B, incisos I, II, III, V e VI, e 334, *caput*, todos do Código Penal, com base no art. 312 c/c art. 313, inc. I, do CPP.

Igualmente, o Magistrado Federal discordou da manifestação ministerial quanto ao desmembramento do feito e, por conseguinte, da remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao crime de furto. Sendo assim, a autoridade judiciária encaminhou os autos ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República, argumentando que (f. 80/83):

Trata-se, no caso, de manifestação do Ministério Pùblico Federal pela concessão de liberdade provisória, sem fiança, mediante, eventualmente, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão do artigo 319, II, do Código de Processo Penal, qual seja, a proibição de acesso ou freqüência a qualquer cidade fronteiriça do Paraguai ou da Bolívia.

[...]

A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade dos acusados, porque revestido da necessária cautelaridade.

Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade, assim como os indícios de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante.

Tal prisão se fundamenta na garantia da ordem pública, tendo em vista a prática criminosa anterior pelos indiciados, conforme documentação de fls. 57/61, não obstante constar, relativamente a Eronildo Alves de Lira, declaração de extinção de punibilidade (fls. 60). Este, por sua vez, demonstrou intenção manifesta em comerciar os medicamentos apreendidos, na medida em que afirmou que comprou objetos apreendidos, inclusive os medicamentos, no Paraguai, para comercializá-los no Brasil (fls. 06).

[...]

Em suma, não é demais concluir, nesta análise primeira, que pelo contexto em que se desenvolveu o “iter criminis”, os investigados, se soltos, colocarão em risco a ordem pública, considerados os indícios fortíssimos de que faziam do comércio ilícito de medicamentos e da prática de delitos contra o patrimônio o seu meio de subsistência.

De fato, “o modus operandi” revelado na empreitada criminosa conduz ao raciocínio lógico-dedutivo de que os indiciados não são inexperientes na prática de delitos contra o patrimônio e contra a saúde pública, tendo em vista a quantidade de medicamentos encontrada na residência de Eronildo – com o conhecimento de Sinval -, bem como o número expressivo de produtos eletrônicos existentes no interior do seu domicílio, circunstância que revela uma assombrosa cupidez dos indiciados e um profundo desapreço para com bens jurídicos de terceiros, notadamente a propriedade privada e saúde pública, ambos de estatura constitucional.

Como se vê, todos esses indicativos sinalizam na direção de que a custódia cautelar dos indiciados é a única maneira de se resguardar a ordem pública, levando-se em conta a fortíssima propensão de os acusados, se soltos, praticarem ilícitos penais de vitimização individual e difusa, fato que não se coaduna com o conceito de paz social cuja tutela precípua cabe ao Poder Judiciário da União, dentro do seu plexo constitucional de competência.

[...]

Por fim, quanto aos motivos dados pelo i. representante do Ministério Pùblico Federal para desmembramento do feito e remessa à Justiça Estadual quanto ao flagrante em relação ao delito de furto, entendo não serem suficientes, pois dizem respeito ao mérito desta persecução penal, devendo ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a instrução processual.

A análise da conexão, nas circunstâncias em que perpetradas as condutas, exige aprofundado exame probatório, incabível em sede de cognição sumária, haja vista a necessidade de auferir a existência ou não de desígnios autônomos em um mesmo contexto fático.

Demais disso, a demonstração da conduta criminosa está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais se verifica a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.

Vieram os autos para os fins do disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Esse foi o relatório.

Com o devido respeito ao Procurador da República oficiante, entendo que assiste integral razão ao Magistrado Federal, cujos argumentos lançados em sua decisão de f. 80/83-verso peço vênia para incorporar a este voto, as quais agrego as seguintes considerações.

De fato, pela quantidade e diversidade de mercadorias encontradas na residência de Eronildo Lira, tenho que os indiciados fazem do crime o seu meio de vida, e, como ressaltou o Magistrado “não são somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que o investigado, se solto, voltar a fazê-lo” (f. 82).

Assim, perfeitamente cabível a prisão preventiva dos investigados.

De outra plana, a persecução penal do delito de furto deverá também ocorrer na Justiça Federal, porque, ao que tudo indica, guarda estreita relação com as demais atividades ilícitas desenvolvidas, atraindo a necessária conexão probatória. No particular, tem lugar o enunciado da Súmula 122 do STJ, segundo o qual, “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal”.

Pelo exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal em

relação aos indiciados SINVAL RAFAEL FEGADOLLI e ERONILDO ALVES DE LIRA.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, dando-se ciência ao Procurador da República oficiante e ao Juízo Federal de origem, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 22 de abril de 2013.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Procurador Regional da República

Suplente – 2ª CCR/MPF

/GN